



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 13709.001219/91-39

Sessão de 06 de maio de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.630

Recurso nº.: 115.285

Recorrente: GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O superfaturamento não pode ser presumido, cabendo provar a sua ocorrência. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.

Recurso nº. 115.285 - Acórdão nº 302-32.630

Recorrente: GUIMAFRUT Importação e Exportação Ltda.

Recorrida: IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

Relator : SERGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Lavrou-se contra a ora recorrente o Auto de Infração de fls.02 para exigir a multa do Art. 526, III do Regulamento Aduaneiro. Entendeu a Fiscalização ter ocorrido superfaturamento de mercadoria importada, de vez que as D.I.s relativas a várias importações realizadas pela Empresa autuada consignavam *"pagamentos indevidos de fretes terrestres, cursados no território do país exportador"*, parcela que, à luz do Comunicado BACEN/DECAM nº. 436/82, já estaria incluída no valor FOB da importação.

A Autuada impugnou tempestivamente o feito, alegando que todas as importações em causa foram contratadas por preço FOB/origem, e que todos os fretes (rodoviários) foram pagos no Brasil, em moeda nacional. Discute ainda a própria tipicidade da infração apontada que, a seu ver, não pode ser confundida com superfaturamento. Argumenta com a abrangência dos *INCOTERMS*, ressaltando que o Comunicado CACEX nº. 209/88 estabeleceu que todas as modalidades de *INCOTERMS* seriam aceitas nas importações brasileiras.

A decisão de primeira instância manteve o feito, louvando-se no citado Comunicado BACEN/DECAM, segundo o qual *"o valor FOB indicado na Guia de Importação já compreende o valor do transporte até o ponto de saída da mercadoria na fronteira do país exportador"*, daí estabelecendo a duplicidade no pagamento do transporte no território do país exportador.

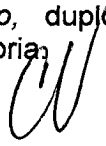
Dessa decisão ora recorre, no prazo legal, a Empresa autuada, repetindo essencialmente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

O Banco Central expede um Comunicado para esclarecer o que a CACEX entende por preço FOB. Ao fazê-lo, baseando-se em discutível analogia entre o transporte rodoviário e o marítimo, estabelece que, assim como, no caso dos navios, a designação *FOB* significa que o exportador deixa de ser responsável pela mercadoria quando esta transpõe o costado - e portanto se encontra pronta para deixar o país - assim também, no caso dos caminhões, a cláusula *FOB* pressupõe o transporte até a fronteira.

O Fisco, por seu turno, vale-se dessa notável definição para inferir que, em todos os casos de pagamento total do frete no país de destino - no caso, o Brasil -, ocorreu, *por definição*, duplo pagamento do transporte, caracterizando-se superfaturamento da mercadoria.

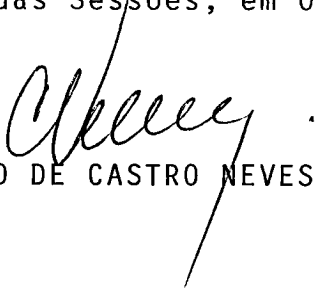


Ora, a definição de FOB que, segundo determinação do BACEN, é a da CACEX não é congruente com a prática comercial internacionalmente aceita. Na verdade, existe um *INCOTERM* próprio, denominado *DAF (delivered at Frontier)*, que lhe corresponde perfeitamente. Na verdade, a adaptação intentada pela via da analogia raia pelo absurdo. Considere-se, a título de exemplo, uma importação via aérea sob cláusula *FOB/ Denver, E.U.A.*: Ora, a cidade de Denver, no Estado do Colorado, situa-se no centro dos Estados Unidos. Dever-se-ia então considerar já pago o transporte da carga do embarque até que o avião deixasse o espaço aéreo estadunidense?

Mais ainda, no caso vertente, a suposição de superfaturamento da mercadoria importada, já que baseada exclusivamente numa definição arbitrária, consiste exatamente e apenas nisto: uma suposição. O superfaturamento constitui fraude, e deve ser provado com documentos ou outras evidências. No caso em tela inexistente qualquer prova de que os pagamentos de fretes foram realizados duas vezes. O que existe é apenas manipulação aritmética baseada numa premissa duvidosa.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 13709.001219/91-39

RECURSO Nº : 115.285

ACORDÃO Nº : 302-32.630

INTERESSADO : Guimafrut Importação e Exportação Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 13709.001219/91-39

RECURSO Nº : 115.285

ACORDÃO Nº : 302.32.630

INTERESSADA : Guimafrut Importação e Exportação Ltda

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o **provimento** do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional